



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10660.001797/2007-27
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.821 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2019
Matéria Omissão de Rendimentos - IRPF
Recorrente MATEUS DE OLIVEIRA MENEZES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O conhecimento do recurso está condicionado à satisfação do requisito de admissibilidade da tempestividade, estando ausente este, por interposição extemporânea, não se conhece o mérito recursal. Dicção dos arts. 5.º e 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida.

Protocolo depois de vencido o prazo, intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso voluntário.

João Maurício Vital - Presidente.

(assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora.

(assinado digitalmente).

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, Jorge Henrique Backes (Suplente Convocado), Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato, João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 66/71) interposto em face da decisão da DRJ (fls. 58/61) proferida pela 4ª Turma da DRJ/JFA, Acórdão 09-25.423 de 31 de julho de 2009, que julgou procedente o lançamento, cuja Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO.

Mantém-se a omissão de rendimentos verificada pela autoridade revisora, com base em Dirf apresentada pela fonte pagadora do contribuinte, mormente quando este não faz anexar aos autos documentação hábil e idônea que possa ilidir o feito fiscal.

INTIMAÇÕES NO ESCRITÓRIO DO PROCURADOR. IMPOSSIBILIDADE.

No processo administrativo fiscal, a ciência dos atos processuais se dá na forma estabelecida no Decreto n.º 70.235, de 1972, devendo, no caso de utilizada a via postal, ocorrer no domicílio tributário do sujeito passivo.

Conforme se depreende do Auto de Infração (fls. 10/14), contra o Contribuinte foi lançado crédito tributário no valor de R\$45.505,51 referente à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, apurado na DIRF da COSIMA (Companhia Siderúrgica do Maranhão).

Alega o Contribuinte que o valor apurado como omitido corresponde a 100% dos rendimentos; que deve ser tributado apenas 40% dos rendimentos, por ser transportador de carga; a DIRF retificadora apresentada pela fonte pagadora dos rendimentos considerados omitidos informa as deduções que correspondem aos 60% não tributáveis; que o valor de imposto retido na fonte determina que o rendimento tributável não correspondia a R\$108.725,12.

Na DRJ observa que o lançamento foi julgado procedente, visto que os julgadores entenderam que não houve, nos autos, a certeza de que o contribuinte pode de fato ter como atividade o transporte de cargas.

Apesar de a DIRF apresentada pela fonte pagadora informa rendimentos tributáveis de R\$ 108.725,12, com deduções no valor total de 65.235,14, o que corresponde a exatamente 60% do rendimento bruto, tendo sido apurado imposto retido na fonte de R\$

7.110,61, condizentes com 40% dos rendimentos informados como tributáveis e a DIRPF/2003, apresentada pelo ora impugnante (fls. 25/28), indicar no campo dos bens e direitos, a propriedade de caminhão F-4000, adquirido em janeiro de 2001, o Contribuinte não trouxe qualquer documento que atestasse a pertinência de seu pleito.

À título de exemplificação, a DRJ entendeu pela necessidade de o Contribuinte ter trazido aos autos comprovantes mensais de pagamento, comprovante de rendimentos anual, carteira de motorista em categoria condizente com a atividade de motorista de caminhão, ou até declaração da fonte pagadora atestando se o contribuinte prestou serviços de transporte de carga no ano-calendário 2002 e o quanto auferiu a esse título.

Neste contexto, inclusive, há prova contrária ao próprio contribuinte: tem-se o fato de que o ele próprio informa, como sendo sua ocupação na declaração de ajuste anual, a de "dirigente, presidente e diretor de empresa industrial", e, inclusive, tendo sido informada a sua participação como sócio nas empresas Tunico Menezes, Ferro e Aço 3M Ltda e como titular da empresa Mateus de Oliveira Menezes (fls. 26/27).

No Recurso Voluntário o Contribuinte pugna pela:

- Somente agora, em outubro de 2009, a COSIMA atendeu ao pedido do Recorrente para apresentar DECLARAÇÃO de que os valores que lhe foram pagos -reitera-se: a PESSOA FÍSICA, são decorrentes de frete - prestado por trator. Considerando que a referida empresa lhe negou anteriormente esta declaração, não havia como apresentá-la na época da apresentação da impugnação;
- Da análise dos cálculos na Declaração DIRF/2003 "Retificadora" apresentada pela COSIMA (Doc. nº 4 anexado à impugnação), pode-se concluir que a Autoridade Fiscal somou ao valor de rendimentos declarados pelo Impugnante (R\$ 14.377,40), a integralidade (100%) dos pagamentos efetuados pela COSIMA (R\$ 108.725,12), totalizando o valor de "Rendimentos Tributáveis" no importe de R\$ 123.102,52 1 (cento e vinte e três mil, cento e dois reais e cinquenta e dois centavos), entretanto, a Autoridade Fiscal se esquivou de efetuar as deduções declaradas pela COSIMA, no importe de R\$ 65.235,14, correspondentes a 60% do valor integral pago a título de transporte autônomo de carga (trabalho não assalariado).
- Tal dedução corresponde à base de cálculo reduzida a 40% sobre o valor dos rendimentos pagos pela prestação de serviços de transporte, ou seja, sobre o frete recebido em razão de transporte não assalariado realizado por veículo de propriedade da empresa do Recorrente, consoante lhe assegura a legislação (art. 629, inciso I do Decreto nº 3.000/1999);
- Portanto, deverá ser reformado, para excluir do "Total de Rendimentos Tributáveis" o montante de R\$ 65.235,14, correspondente à base de cálculo não tributável (60% do rendimento bruto de R\$ 108.725,12).

Na fl. 86, a Autoridade Preparadora pugnou pelo não conhecimento do recurso voluntário diante da constatada intempestividade.

Este é o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Juliana Marteli Fais Feriato

Admissibilidade

Diante da notícia dada aos autos, na fl. 86, pela Autoridade Preparadora, que pugnou pelo não conhecimento do recurso voluntário por conta da suposta intempestividade, necessário que esta Turma faça o juízo de admissibilidade do mesmo.

E realmente, o Recurso Voluntário não atende ao pressuposto de admissibilidade extrínseco relativo a tempestividade, uma vez que foi interposto após o trintídio legal estabelecido no art. 33 do Decreto de n. 70.235/1972 sobre o processo administrativo fiscal.

Determina o Decreto de n. 70.235/1972:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

§ 2º Considera-se feita a intimação:

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Verifica-se que o Contribuinte foi intimado por via postal, remetida ao endereço eleito pelo mesmo, em seu cadastro perante o FISCO.

Conforme consta na fl. 65, o contribuinte foi intimado em 18/09/2009:

Processo nº 10660.001797/2007-27
Acórdão nº 2301-005.821

S2-C3T1
Fl. 89

ECT		AVISO DE RECEBIMENTO - AR		MINISTÉRIO DA FAZENDA	
				SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	
AGÊNCIA DE POSTAGEM		Nº DO OBJETO		DATA POSTAGEM	
VARGINHA/MG		RK429140209BR		14.09.2009	
DESTINATÁRIO:					
MATEUS DE OLIVEIRA MENEZES					
ENDEREÇO: RUA LEONIDES ALVARENGA, 320 - JARDIM JULIANA					
CEP: 37235000		CIDADE: COQUEIRAL		UF: MG	
REMETENTE:					
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG - SACAT					
RUA RUI BARBOSA, Nº 10 - CENTRO					
CEP: 37002-140		VARGINHA/MG			
ASSINATURA DO RECEBEDOR		DATA RECEPÇÃO		ASSINATURA FUNCIONÁRIO	
		18/09/09			
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO):					
PROC 10660.001797/2007-27 INT 0117/2009 e ACORDÃO 09-25.423 - 4TURMA DA DRJ/JFA					
DEVOLVER PELA VIA MAIS RÁPIDA (AÉREA OU DE SUPERFÍCIE), A DESCOBERTO E ISENTO DE PORTE					

O Decreto nº 70.235, de 1972, é expresso ao determinar que os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento (art. 5.º, caput) e que os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (art. 5.º, parágrafo único).

Considerando que o dia 18/09/2009 foi uma sexta-feira, o prazo teve início no dia 21/09/2009 – segunda-feira – sendo este o primeiro dia do prazo. Por conseguinte, o trigésimo dia do prazo, ou seja, o dia que se encerra o lapso temporal para interposição do recurso voluntário, deu-se no dia 20/09/2009:

365 Setembro 2009							
	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom
36		1	2	3	4	5	6
37	7	8	9	10	11	12	13
38	14	15	16	17	18	19	20
39	21	22	23	24	25	26	27
40	28	29	30				

365 Outubro 2009							
	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom
40				1	2	3	4
41	5	6	7	8	9	10	11
42	12	13	14	15	16	17	18
43	19	20	21	22	23	24	25
44	26	27	28	29	30	31	

O Recurso Voluntário foi interposto no dia 21/10/2009, conforme determina o carimbo do protocolo na fl. 66.

Portanto, com razão a autoridade preparadora quando certifica aos autos que o Recurso Voluntário foi protocolado após vencido o prazo. E, levando-se em consideração

que o Contribuinte não apresenta qualquer prova de ocorrência de eventual fato impeditivo, não é admissível o seu conhecimento por se qualificar como intempestivo, na dicção dos arts. 5.º e 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Constata-se no sítio eletrônico da prefeitura de Varginha/MG que durante esta época do prazo para interposição do recurso voluntário, os feriados na cidade ocorreram em 07/10/2009, 12/10/2009 e 29/10/2009. Portanto, não ensejam qualquer modificação na forma como o prazo foi contato acima.

Por conseguinte, não há que se admitir recurso extemporâneo, caso contrário, estaria sendo declarada uma inconstitucionalidade *incidenter tantum* do Decreto n.º 70.235, de 1972, vedada no Regimento Interno do CARF (art. 62, Anexo II, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015) e pelo enunciado a seguir deste Egrégio Conselho: "Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Ante ao exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por não CONHECER do Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato – Relatora.